

Aula 01

*Marinha CP-T (Direito) - Direito
Administrativo Militar - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos

15 de Junho de 2021

Sumário

Considerações Iniciais.....	2
LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	2
1- Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM)	3
2- Adicional de Habilitação	5
3- Gratificação de Representação	6
4- O Auxílio-transporte	7
5- Os Proventos na Inatividade Remunerada: Outras Orientações.....	7
5.1 Proventos integrais e proporcionais	7
5.2 Descontos.....	8
5.3 Ajuda de custo	8
5.4 Do adicional por desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário.....	9
Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 - Capítulo VII - atualizado pela Lei nº 13.954 de 2019.	10
1- Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade E Da Pensão	10
Considerações Finais	13
Questões Comentadas	13
Lista de Questões.....	19
Gabarito.....	22
Resumo	22



Considerações Iniciais

Vamos estudar hoje acerca da Lei nº 13.954 de 2019 que instituiu o adicional de disponibilidade militar e ainda as modificações ocorridas no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, capítulo VII também modificado pela Lei 13.954 de 2019.

Vamos nessa?

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A Lei 13.954 de 2019 indica expressamente as parcelas devidas aos militares na inatividade remunerada em seu art. 12. Vejamos:

Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e



VII - adicional de permanência.

Iremos na aula de hoje tratar se algumas destas parcelas remuneratórias iniciando com o novíssimo Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.

1- Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM)

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, introduziu alterações na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Remuneração dos Militares), e uma delas, em especial, é a criação do **Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM)** e da regra de não cumulação com o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) utilizando o critério do mais vantajoso, para sua concessão, com a produção de efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2020 (BP de janeiro/2020). É a redação do art. 8º, §1º:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

O § 5º do mesmo art. 8º indica que o adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade e é devido a todos os militares em razão de sua finalidade, qual seja a "disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva" à carreira militar.

A lei também estabeleceu que o novo adicional **não pode ser concedido cumulativamente com o Adicional por Tempo de Serviço**, impondo a concessão apenas de um deles, ainda que o militar reconhecidamente faça jus a ambos, com a aplicação do critério de "mais vantajoso".

Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada. Vejamos:

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20



Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5

O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, **independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.**



O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e **não serão considerados:**

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

É vedada, ainda, concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenha sido concedida:

I - pelo Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

III - pela Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

V - pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI - pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;

VIII - pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985;

IX - pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

X - pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

XI - pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

2- Adicional de Habilitação

O **Adicional de Habilitação** é a parcela mensal inerente aos cursos realizados com aproveitamento. Trata-se de uma retribuição pecuniária instituída para estimular o desenvolvimento técnico e profissional do militar e sua habilitação adequada para a promoção a postos ou graduações mais elevados.



Os percentuais do adicional de habilitação, **devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar**, são definidos na tabela abaixo e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO				
TIPOS DE CURSOS		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

3- Gratificação de Representação

A **gratificação de representação** é parcela remuneratória devida:

- aos oficiais-generais; e
- em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

a) **em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar**, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela **participação em viagem de representação ou de instrução**;

c) em **emprego operacional**; ou

d) por **estar às ordens de autoridade estrangeira no País**.

Os percentuais da gratificação de representação são os indicados abaixo:

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO
Oficial-General	10
Militar em cargo de comando, direção ou chefia	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2



A gratificação de representação não compõe a pensão militar.

4- O Auxílio-transporte

O auxílio-transporte de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, **é devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.**

5- Os Proventos na Inatividade Remunerada: Outras Orientações

5.1 Proventos integrais e proporcionais

Os proventos na inatividade podem ser:

- **integrais**, calculados com base no soldo; ou
- **proporcionais**, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo por ano de serviço.

O mesmo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

Faz jus ao **soldo integral** o militar:

I - transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); ou

O art. 98 da Lei 6.880 de 1980 trata da transferência de ofício para a reserva remunerada de alguns militares. Nos casos dos incisos VIII ou IX elencados abaixo, o soldo deve ser recebido integralmente pelo militar transferido. Vejamos:

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço que tenha sido incluído em lista de escolha;

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)



Neste caso no item III, os oficiais que forem abrangidos pela quota compulsória unicamente em razão da idade (conforme indicado no art. 101, III, c da Lei 6.880 de 1980) também receberão soldo integral.

5.2 Descontos

Os proventos sejam integrais ou proporcionais podem sofrer descontos. São descontos obrigatórios dos militares:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;
- V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;
- VI - pensão alimentícia ou judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.

Os descontos referentes a **contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar ou aqueles referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar**, não se aplica aos:

- I - **alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva**; e
- II - **Cabos, Soldados e Marinheiros** durante o serviço militar obrigatório.

5.3 Ajuda de custo

A **ajuda de custo** devida ao militar é estabelecida conforme a tabela abaixo:

TABELA DE AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE	VALOR REPRESENTATIVO A PARTIR DE 1º DE



a	Militar que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Duas vezes o valor da remuneração.
b	Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 3 (três) e igual ou inferior a 12 (doze) meses, sem desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 15 (quinze) dias e igual ou inferior a 3 (três) meses, sem desligamento da organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.
d	Militar que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar que não possua dependente e se encontre nas situações "a", "b", "c", ou "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.
f	Militar que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	Oficial: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.

5.4 Do adicional por desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário

O militar inativo contratado para o **desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário** faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Este adicional:



- não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
- não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
- não integrará a base de contribuição do militar.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 – CAPÍTULO VII – ATUALIZADO PELA LEI Nº 13.954 DE 2019.

1- Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade E Da Pensão

Com o advento da Lei 13.954 de 2019 foram feitas alterações importantes no Decreto-Lei 667 de 1969, principalmente no que concerne as vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares estaduais, distritais e dos territórios.

Vejam as principais mudanças trazidas pelos artigos 24-25.

Ao servidor das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados. Também é vedado o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, obedecidos o §1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

- Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à **inatividade**:

I - a **remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação** que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) **integral**, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;

b) **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a **remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a **remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;



IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação

A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo

- Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à **pensão militar**:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

- Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

- Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais.
- O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



- A Lei 13.954 de 2019 assegura ainda o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos

Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

- I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e
- II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Além das regras acima o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Lei específica do ente federativo pode, ainda, estabelecer:

- I - **regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional**, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar.
- II - **requisitos para o ingresso de militares temporários**, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

O militar temporário de que trata o item II acima também contribuirá e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inatividade militar ou



aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes

Para encerrarmos nossa aula vamos agora ao teor do art. 25 que indica outras normas que se aplicam aos policiais militares estaduais, distritais e dos Territórios:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: @profpauloguimaraes e @profmarcosgirao

QUESTÕES COMENTADAS

1. [INÉDITA-2020] O adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal é devido ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.

Certo

Errado

Comentários:

A assertiva está correta.

É a redação do caput do art. 8º da Lei 13.954 de 2019. Vejamos:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.



2. [INÉDITA-2020] É possível a acumulação de outras gratificações e adicionais, inclusive o Adicional de Tempo de Serviço previsto no inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10 de 2001.

Comentários:

A assertiva está incorreta.

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, introduziu alterações na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Remuneração dos Militares), e uma delas, em especial, é a criação do **Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM)** e da regra de não cumulação com o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) utilizando o critério do mais vantajoso, para sua concessão, com a produção de efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2020 (BP de janeiro/2020). (Art. 8º, §1º).

3. [INÉDITA-2020] O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma ou transferência para a reserva, exceto no caso de morte quando os postos e graduações devem ser considerados.

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma ou transferência para a reserva.

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) II e I
- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta

Comentários:

A alternativa C está correta

Apenas o item I está errado.

I- Errado. O inciso I do art. 8º, §4º indica que não devem ser levados em consideração para fins do adicional de compensação de disponibilidade militar os postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, transferência para a reserva e **também no caso de morte**;

II- Certo. Mesmo não citando o caso de morte previsto no Art. 8º §4º, II a assertiva não está incorreta. Vejamos:

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;



III- Certo. Art. 8º, §4º, III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

4. [INÉDITA-2020] O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

Comentários:

A assertiva está correta

É a redação do art. 8º, §5º.

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

5. [INÉDITA-2020] A gratificação de representação é parcela remuneratória devida em caráter eventual aos seguintes militares, exceto:

- a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada
- b) pela participação em viagem de representação ou de instrução
- c) em emprego operacional
- d) oficiais-generais
- e) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

Comentários:

A alternativa D está incorreta

Os oficiais-generais percebem a gratificação de representação sempre e não apenas eventualmente.

Art. 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais; e

II - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

- a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;
- b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;
- c) em emprego operacional; ou
- d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

6. [INÉDITA-2020] Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas, exceto:

- (a) soldo ou quotas de soldo
- (b) adicional militar
- (c) adicional de serviço especial
- (d) adicional de compensação por disponibilidade militar



Comentários:

A alternativa C está incorreta

Esta alternativa não apresenta uma das hipóteses trazida pelo art. 12 e incisos. Vejamos:

Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e

VII - adicional de permanência.

7. [INÉDITA-2020] São descontos obrigatórios do militar, exceto:

(a) contribuição para a pensão militar

(b) contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar, inclusive para os Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

(c) indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar

(d) impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei

(e) ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa

Comentários:

A alternativa B está incorreta.

É o caso do art. 13, pú, II.

Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.



Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica aos:

- I - alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e
- II - Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

8. [INÉDITA-2020] O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento. Acerca deste adicional julgue os itens abaixo:

- I - será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade
- II - servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens
- III - integrará a base de contribuição do militar

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) II e I
- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta

Comentários:

A alternativa E está correta.

Nenhuma das assertivas está correta. Vejamos o art. 18, pú.

Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo:

- I - **não será** incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
- II - **não servirá** de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
- III - **não integrará** a base de contribuição do militar.

9. [INÉDITA-2020] De acordo com o Decreto-Lei nº 667 de 1969 assinale a alternativa correta:

- (a) a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, deve ser sempre proporcional ao tempo de serviço.
- (b) a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é proporcional, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.
- (c) a remuneração na inatividade é passível de redução e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa.



(d) a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Comentários:

A alternativa D está correta.

I- ERRADO. A remuneração na inatividade pode ser feita de maneira integral ou proporcional. Vejamos o art. 24-A.

Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II- ERRADO. Art. 24-A II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é **integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III- ERRADO. Art. 24-A III - a remuneração na inatividade é **irredutível** e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV-CERTO. Art. 24-A IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

10.[INÉDITA-2020] Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar. A este respeito julgue os itens abaixo:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, pode ser diferente da estabelecida para os militares das Forças Armadas

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

(a) II e I

(b) I e III



- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta

Comentários:

A alternativa A está correta.

Apenas os itens I e II estão corretos conforme o art. 24-B do Decreto-Lei 667 de 1969.

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (ITEM I CERTO)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (ITEM II CERTO)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (ITEM III ERRADO)

LISTA DE QUESTÕES

1. [INÉDITA-2020] O adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal é devido ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. [INÉDITA-2020] É possível a acumulação de outras gratificações e adicionais, inclusive o Adicional de Tempo de Serviço previsto no inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10 de 2001.
3. [INÉDITA-2020] O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma ou transferência para a reserva, exceto no caso de morte quando os postos e graduações devem ser considerados.

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma ou transferência para a reserva.

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) II e I
- (b) I e III
- (c) II e III



- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta

4. [INÉDITA-2020] O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

5. [INÉDITA-2020] A gratificação de representação é parcela remuneratória devida em caráter eventual aos seguintes militares, exceto:

- a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada
- b) pela participação em viagem de representação ou de instrução
- c) em emprego operacional
- d) oficiais-generais
- e) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

6. [INÉDITA-2020] Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas, exceto:

- (a) soldo ou quotas de soldo
- (b) adicional militar
- (c) adicional de serviço especial
- (d) adicional de compensação por disponibilidade militar
- (e) adicional de tempo de serviço

7. [INÉDITA-2020] São descontos obrigatórios do militar, exceto:

- (a) contribuição para a pensão militar
- (b) contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar, inclusive para os Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.
- (c) indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar
- (d) impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei
- (e) ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa

8. [INÉDITA-2020] O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento. Acerca deste adicional julgue os itens abaixo:

- I - será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade
- II - servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens
- III - integrará a base de contribuição do militar



Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) II e I
- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta

9. [INÉDITA-2020] De acordo com o Decreto-Lei nº 667 de 1969 assinale a alternativa correta:

- (a) a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, deve ser sempre proporcional ao tempo de serviço.
- (b) a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é proporcional, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.
- (c) a remuneração na inatividade é passível de redução e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa.
- (d) a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

10.[INÉDITA-2020] Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar. A este respeito julgue os itens abaixo:

- I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;
- II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e
- III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, pode ser diferente da estabelecida para os militares das Forças Armadas

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) II e I
- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) Todas estão corretas
- (e) Nenhuma está correta



GABARITO



GABARITO

1. C
2. E
3. C
4. C
5. D
6. C
7. B
8. E
9. D
10. A

RESUMO

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, introduziu alterações na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Remuneração dos Militares), e uma delas, em especial, é a criação do **Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM)** e da regra de não cumulação com o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) utilizando o critério do mais vantajoso, para sua concessão, com a produção de efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2020 (BP de janeiro/2020). É a redação do art. 8º, §1º:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.



O § 5º do mesmo art. 8º indica que o adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade e é devido a todos os militares em razão de sua finalidade, qual seja a "disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva" à carreira militar.

A lei também estabeleceu que o novo adicional **não pode ser concedido cumulativamente com o Adicional por Tempo de Serviço**, impondo a concessão apenas de um deles, ainda que o militar reconhecidamente faça jus a ambos, com a aplicação do critério de "mais vantajoso".

Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, **independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.**

O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e **não serão considerados:**

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

aos oficiais-generais; e

em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

- a) **em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar**, conforme regulamento de cada Força Armada;
- b) pela **participação em viagem de representação ou de instrução**;
- c) em **emprego operacional**; ou
- d) por **estar às ordens de autoridade estrangeira no País**.

A gratificação de representação não compõe a pensão militar



Os proventos na inatividade podem ser:

A) **integrais**, calculados com base no soldo; ou

B) **proporcionais**, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo por ano de serviço.

O mesmo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

Faz jus ao **soldo integral** o militar:

I - transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); ou

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)

Os proventos sejam integrais ou proporcionais podem sofrer descontos. São descontos obrigatórios dos militares:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.

Os descontos referentes a **contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar ou aqueles referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar**, não se aplica aos:



- I - alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e
- II - Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

O militar inativo contratado para o **desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário** faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Este adicional:

- não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
- não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
- não integrará a base de contribuição do militar.

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à **inatividade**:

I - a **remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação** que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) **integral**, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;

b) **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a **remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a **remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;

IV - a **transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo**, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação



Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à **pensão militar**:

I - o benefício da pensão militar é **igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade**;

II - o benefício da pensão militar é **irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - **a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.**

Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

A Lei 13.954 de 2019 assegura ainda o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos

Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.



Além das regras acima o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes

Aplicam-se aos policiais militares estaduais, distritais e dos Territórios:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.